

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera a redação do inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o tacógrafo como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório de todos os tipos de veículos automotores, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo.

Art. 2º O inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 105.
.....
II – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, para todos os tipos de veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
....." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com a redação do inciso II do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, os equipamentos conhecidos por tacógrafos, que registram instantaneamente os dados do deslocamento do veículo (velocidade e tempo), são obrigatórios apenas para os veículos de transporte e de condução escolar, para os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e para os de carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas.

A alteração que propomos no presente projeto de lei tem por objetivo estender essa obrigatoriedade a todos os tipos de veículos automotores, de forma que seja ampliada a possibilidade de verificação de possíveis abusos cometidos na direção desses veículos, o que certamente inibirá comportamentos indesejáveis no trânsito, contribuindo para o aumento da segurança de seus usuários.

Adicionalmente, a existência do tacógrafo pode facilitar a realização de perícias em caso de acidentes, permitindo, em grande parte dessas situações, por meio da leitura dos dados gravados no equipamento, o esclarecimento das causas da ocorrência, bem como dos possíveis responsáveis.

Por fim, determinamos um período de vacância de 180 dias para a lei que se originar desta proposição, de forma que as indústrias possam adaptar suas linhas de montagem ao novo equipamento obrigatório.

Por considerarmos tratar-se de tema essencial para a segurança de nosso trânsito, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA